



ACÓRDÃO Nº:	088/2024
PROCESSO Nº:	2017/6510/500023
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000532
RECORRIDA:	A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.408.830-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA – É decadente a reclamação tributária apurada e constituída após o prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração nº 2017/000532, referente ao período de 01/01/12 à 31/12/12, contra a empresa já qualificada na inicial, sendo-lhe exigido Multa formal no valor de R\$ 45.513,95 item 4.1, sob a acusação de omissão do registro de aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas não registradas nos livros próprios, conforme apurado nos LEVANTAMENTOS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS e documentos de fls. 11/86, destes.

O sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração no dia 11/04/17, pela via postal (fls. 87/88) na forma do artigo 22, inciso I, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo, (fls. 121/137), solicitando PRELIMINARMENTE a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que não houve por parte da Fiscalização a busca da verdade material, uma vez que o Demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.





Afirma que os lançamentos devem contar com a devida CLAREZA, restando NULAS (como a que aqui se discute), as notificações que deixam de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, CERCEANDO A PLENA DEFESA.

Aduz que tal exigência tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois somente com o preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas, importantes para a elaboração de sua defesa.

No Mérito, solicita a redução das MULTAS aplicadas, aduzindo que estas, são reveladoras da integral incapacidade de pagamento, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor, nos termos do artigo 150, IV. da Constituição Federal.

Diz que "as multas impostas pela notificação, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

As multas, conforme legislação atual, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta nos autos de infração".

Concluindo, solicita que estas penalidades, se mantidas, sejam reduzidas ao suportável pela capacidade contributiva e aos parâmetros legais e convencionais expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à mais perfeita JUSTIÇA.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, vimos a necessidade de converte-los em diligência para que o autuante, ou um substituo processual, pelas razões enumeradas no Despacho de fls. 112/114, destes, promovesse a devida regularização formal do presente Auto de Infração, notadamente com relação à descrição da infração cometida (campo 4.1) e aos dispositivos apontados como infringidos (campo 4.13), através de Termo de Aditamento.

Por sua vez, o autuante, ao cumprir o despacho retro, elaborou o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 115/116, dos autos, retificando o histórico do Auto de Infração (campo 4.1) e o campo 4.13 (Infração) apontando como infringidos o artigo 44, inciso II da Lei 1287/01, alterado pela Lei 2.549/11, c/c artigo 384-C, §2º, do Anexo Único ao Decreto 2.912/06, com a redação dada pelos Decretos 3519/08 e 4.143/10.





A autuada foi intimada do referido Aditivo pela via postal (fls. 151/152), comparecendo novamente ao processo, no prazo da lei (fls. 47/48), requerendo PRELIMINARMENTE, a extinção do crédito tributário, segundo alega, devido a ocorrência da prescrição, em face do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que preceitua o prazo de cinco anos para o Fisco constituir o crédito tributário, prazo este, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e no Mérito, reitera as alegações trazidas na impugnação

O Julgador de primeira instância faz uma análise sobre a solicitação preliminar de extinção do presente crédito tributário, em atenção ao disposto no artigo 156, inciso V, do CTN, entende que deve ser acatada neste Contencioso Administrativo, mesmo tendo ocorrido um equívoco por parte da defesa que invocou o instituto da prescrição, quando o correto seria o da decadência, considerando que a intimação que aperfeiçoou o presente lançamento (fls. 117/118) ocorreu em 28/03/23, portanto, efetuada num prazo além do previsto no artigo 173, inciso I e parágrafo Único, da norma legal a pouco citada.

Por essa norma, quanto mais se avança no lapso temporal para efetivar a constituição do crédito tributário, necessariamente, também há que se avançar no marco inicial do prazo decadencial, de modo que o prazo entre o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e a data da "ciência" da constituição do crédito (ou sua modificação), não seja superior ao prazo de cinco anos, ao dizer:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como o período da presente reclamação fiscal se refere ao exercício de 2012 e como a intimação ao sujeito passivo da elaboração do Termo Aditivo de fls. 115/116, destes, ocorreu em 28/03/23 (fls. 117/118), **está evidente que sobre o esse período, o Fisco estadual perdeu o direito de constituir qualquer crédito tributário por meio de lançamento de ofício.**





No caso "*in concreto*", o período decadencial do exercício de 2012, teve início em 01º de janeiro de 2.013 e término em 31 de dezembro de 2.017. Ou seja, em que pese o presente Auto de Infração ter sido lavrado dentro do prazo permitido, a Intimação válida ("Ciência") ao sujeito passivo, de sua retificação/modificação, como já foi dito, ocorreu além do prazo decadencial, previsto no dispositivo legal a pouco mencionado.

O instituto da decadência, como o da prescrição é fundamentado no princípio que busca impedir que direitos sejam eternizados quando seus titulares não agem, dentro de tempo determinado por lei, no sentido de garanti-los ou de preservá-los. Como característica do instituto da decadência verifica-se que seu prazo é ininterrupto, iniciando com o nascimento do direito e fluindo contra todos sem sujeição à suspensão.

Os atos administrativos, como é o caso do Auto de Infração, não podem ser convalidados quando resulta de lesão ao interesse público ou a terceiros, no caso, a autuada. Segundo a melhor doutrina apenas pequenos vícios podem ser sanados após o prazo decadencial, como erro de numeração de páginas por exemplo, mas nunca um erro que diga respeito ao próprio objeto, matéria da autuação (dispositivos legais apontados como infringidos).

A Lei estadual nº 1.288/01 em seu artigo 35, § 3º e artigo 36, ao prever a possibilidade de se corrigir possíveis erros ou omissões ocorridas durante a constituição do crédito tributário, o faz obedecendo os ditames do Código Tributário Nacional que rege a matéria. Todavia, este ato de revisão deve guardar as mesmas formalidades inerentes ao do lançamento de ofício, entre eles, ser efetuado por autoridade competente, juntada de documentos (prova), formalização correta do termo, intimação (correta) do sujeito passivo da alteração do lançamento, etc, e como no caso em análise, **respeitar o prazo decadencial acima transcrito**, o que de fato não ocorreu.

Com estes argumentos, fundamento minha decisão no sentido de acolher a tese impugnatória de extinção do crédito tributário, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, acolheu a preliminar arguida pela defesa, para declarar EXTINTO PELA DECADÊNCIA, prevista no art. 173, I, Parág. Único, c/c artigo 156, V, ambos do CTN, sem julgamento do Mérito, o crédito tributário estampado no campo 4.11 do auto de infração nº 2017/000532 (fls 02/03).

Campo 4.11 = **Valor Extinto pela Decadência:** R\$ 45.513,95 (quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos);



Handwritten signature or mark in blue ink.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Notifique-se o contribuinte.

Após, por ser desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeto esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende q a fundamentação do Julgador de primeira instância utilizada em sua sentença está equivocada e recomenda a reforma, fls. 161 e 162.

A Requerida, devidamente notificada em 23/08/2023, apresenta contrarrazões sobre a manifestação da representação fazendária em 21/09/2023 e solicita a manutenção da sentença prolatada pelo julgador de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/000532, referente ao período de 01/01/12 à 31/12/12, contra a empresa já qualificada na inicial, sendo-lhe exigido Multa formal no valor de R\$ 45.513,95 item 4.1, sob a acusação de omissão do registro de aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas não registradas nos livros próprios, conforme apurado nos LEVANTAMENTOS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS e documentos de fls. 11/86, destes.

O Julgador de primeira instância faz uma análise sobre a solicitação preliminar de extinção do presente crédito tributário, em atenção ao disposto no artigo 156, inciso V, do CTN, entende que deve ser acatada neste Contencioso Administrativo, mesmo tendo ocorrido um equívoco por parte da defesa que invocou o instituto da prescrição, quando o correto seria o da decadência, considerando que a intimação que aperfeiçoou o presente lançamento (fls. 117/118) ocorreu em 28/03/23, portanto, efetuada num prazo além do previsto no artigo 173, inciso I e parágrafo Único, da norma legal a pouco citada.

Para melhor análise, entendo necessário se pontuar alguns fatos deste processo.



Handwritten signature



A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

O Imposto lançado por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do CTN, a depender da constatação da declaração do imposto, conforme entendimento preconizado através da Súmula 555 do STJ, senão vejamos: *“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.* STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

Nada obstante, importante adentrar também na seara do pagamento e da ocorrência do fato gerador, sendo que entendo que o pagamento do ICMS se dá de forma complexiva, isto é, por meio de apuração entre créditos e débitos, chegando ao final em um determinado valor a pagar ou saldo credor, ou ainda saldo zerado.

Com efeito, o crédito efetuado pelo contribuinte ou o pagamento do valor devido faz parte da sistemática de apuração do imposto. Nesse passo, não há como desvencilhar o instituto da compensação e a correspondente apropriação de crédito fiscal, do instituto do pagamento, para fins de determinação da regra decadencial, de forma que a eventual inexistência de saldo de imposto a pagar em determinado período não retira deste tributo a característica de tributo sujeito à homologação fiscal.

Ressalto ainda que a partir do momento que o contribuinte apresenta em suas declarações um valor de imposto a pagar ou um saldo credor que entendeu correto, o Fisco tem à sua disposição todas as informações para homologar expressamente ou glosar o montante pago ou creditado pelo contribuinte, como efetivamente o fez, sendo que tal prazo não é infundável, estando, com isso, sujeito ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, ante a constatação das declarações realizadas pelo sujeito passivo, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida au-





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

toridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos).

Diante do exposto, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2017/000532, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2017/000532, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

